



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 183, DE 2012

(Da Sra. Iriny Lopes e outros)

Trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica acrescentando a pesquisa, produção e distribuição do etanol e biodiesel ao art. 177 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se um inciso, a ser enumerado como II, com a redação *seguinte*, passando o atual inciso II para III e os demais renumerados em ordem subsequente, no art. 177 da Constituição Federal:

Art.177.....

.....

.....

II – Pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel; observando-se no que concerne ao plantio o disposto nos incisos VII e VIII do art. 170, bem como atendendo-se o disposto nos incisos IX, XI, do art. 20 e incisos VI, VII e VIII do art. 23, e ainda o previsto no art. 188, §1º, art. 190, e parágrafo único do art. 191, art. 225, sob pena de interdição de atividades ou dissolução por via judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 170, incisos I, VI, VII e VIII, determina os princípios norteadores da ordem econômica, que devem estar assentadas na valorização do trabalho humano, tendo por finalidade assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ressalta o referido artigo, que esses princípios norteadores devem contemplar a soberania nacional, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais e regionais e busca do pleno emprego.

As fontes energéticas são consideradas como questão de soberania dos países.

O Brasil, em sua Constituição, já prevê salvaguardas para impedir a internacionalização de setores essenciais na manutenção de sua independência econômica, política e social.

Diante da crescente demanda mundial por combustíveis chamados de limpos, como o etanol e os biocombustíveis, e sendo o Brasil um dos grandes produtores de etanol, perdendo apenas para os EUA, torna-se imprescindível acrescentar esses novos produtos energéticos ao art. 177, como monopólio da União.

A corrida por terras agrícolas suficientes para dar conta do aumento da produção mundial de combustíveis limpos coloca o Brasil como alvo preferencial do capital estrangeiro, seja por sua extensão territorial, ou pela presunção de grandes empresas

transnacionais de que a concentração de poder econômico poderia facilitar a precarização do trabalho local, representando, por conseguinte, um barateamento no produto e, principalmente, tendo por objetivo ocupação estratégica na geopolítica mundial. Tal cenário aponta para uma nova colonização, acompanhada por devastação ambiental, que compromete não só a segurança alimentar dos brasileiros, como se coloca como causador do aumento das desigualdades regionais e sociais e, por conseguinte, ameaça real à soberania nacional, se não forem previstas salvaguardas constitucionais. E esta é a intenção da PEC ora apresentada.

Por todas estas razões, de justiça, relevância e urgência, espero contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputada IRINY LOPES

Proposição: PEC 0183/12

Ementa: Trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica acrescentando a pesquisa, produção e distribuição do etanol e biodiesel ao Art. 177 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 31/05/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: IRINY LOPES E OUTROS

Confirmadas 196

Não Conferem 003

Fora do Exercício 000

Repetidas 017

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 216

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALFREDO SIRKIS PV RJ

8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANDRE MOURA PSC SE
13 ANDREIA ZITO PSDB RJ
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ARTHUR LIRA PP AL
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUDIFAX PSB ES
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
27 BIFFI PT MS
28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CÉSAR HALUM PSD TO
35 CHICO ALENCAR PSOL RJ
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CLÁUDIO PUTY PT PA
38 CLEBER VERDE PRB MA
39 COSTA FERREIRA PSC MA
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
43 DÉCIO LIMA PT SC
44 DEVANIR RIBEIRO PT SP
45 DIMAS RAMALHO PPS SP
46 DR. JORGE SILVA PDT ES
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
48 DR. ROSINHA PT PR
49 DR. UBIALI PSB SP
50 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
51 EDSON SANTOS PT RJ
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

53 EFRAIM FILHO DEM PB
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ELISEU PADILHA PMDB RS
56 ERIKA KOKAY PT DF
57 EUDES XAVIER PT CE
58 FABIO TRAD PMDB MS
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO MARRONI PT RS
62 FLAVIANO MELO PMDB AC
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 FRANCISCO PRACIANO PT AM
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GERA ARRUDA PMDB CE
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GERALDO THADEU PSD MG
69 GILMAR MACHADO PT MG
70 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GLADSON CAMELI PP AC
73 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
74 HELENO SILVA PRB SE
75 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
76 HOMERO PEREIRA PSD MT
77 IRINY LOPES PT ES
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JEAN WYLLYS PSOL RJ
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JORGINHO MELLO PSDB SC
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSIAS GOMES PT BA
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO CESAR PSD PI
94 LEANDRO VILELA PMDB GO
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

98 LEONARDO VILELA PSDB GO
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LUCIANO CASTRO PR RR
101 LÚCIO VALE PR PA
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
103 LUIZ COUTO PT PB
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ
108 MANATO PDT ES
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MANOEL SALVIANO PSD CE
111 MARCELO AGUIAR PSD SP
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MARCON PT RS
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
117 MAURO LOPES PMDB MG
118 MAURO MARIANI PMDB SC
119 MENDONÇA PRADO DEM SE
120 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
121 NATAN DONADON PMDB RO
122 NEILTON MULIM PR RJ
123 NELSON BORNIER PMDB RJ
124 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
125 NELSON MEURER PP PR
126 NILSON LEITÃO PSDB MT
127 NILTON CAPIXABA PTB RO
128 ODAIR CUNHA PT MG
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OTONIEL LIMA PRB SP
134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
135 PADRE JOÃO PT MG
136 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
137 PAULO FEIJÓ PR RJ
138 PAULO FOLETTO PSB ES
139 PAULO FREIRE PR SP
140 PAULO PIAU PMDB MG
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO TEIXEIRA PT SP

143 PAULO WAGNER PV RN
144 PEDRO CHAVES PMDB GO
145 PEDRO NOVAIS PMDB MA
146 PINTO ITAMARATY PSDB MA
147 POLICARPO PT DF
148 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
149 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
150 RATINHO JUNIOR PSC PR
151 RAUL HENRY PMDB PE
152 REBECCA GARCIA PP AM
153 REGINALDO LOPES PT MG
154 RENAN FILHO PMDB AL
155 RENATO MOLLING PP RS
156 RIBAMAR ALVES PSB MA
157 RICARDO BERZOINI PT SP
158 RICARDO IZAR PSD SP
159 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
160 ROBERTO BALESTRA PP GO
161 ROBERTO BRITTO PP BA
162 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
163 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
164 RODRIGO MAIA DEM RJ
165 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
166 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
167 RONALDO FONSECA PR DF
168 RUBENS OTONI PT GO
169 RUY CARNEIRO PSDB PB
170 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
171 SANDRO MABEL PMDB GO
172 SARAIVA FELIPE PMDB MG
173 SÉRGIO BRITO PSD BA
174 SÉRGIO MORAES PTB RS
175 SEVERINO NINHO PSB PE
176 SIBÁ MACHADO PT AC
177 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
178 TAKAYAMA PSC PR
179 VALADARES FILHO PSB SE
180 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
181 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
182 VALTENIR PEREIRA PSB MT
183 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
184 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
185 VICENTE CANDIDO PT SP
186 VICENTINHO PT SP
187 VILALBA PRB PE

188 VILSON COVATTI PP RS
189 VITOR PENIDO DEM MG
190 WALDIR MARANHÃO PP MA
191 WALNEY ROCHA PTB RJ
192 WELLINGTON ROBERTO PR PB
193 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
194 ZÉ GERALDO PT PA
195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
196 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

.....

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

.....

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Exceção-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
§ 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
§ 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
§ 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
-

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
